

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009

1

| Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000   | Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2009  | Emenda nº 2 – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)  |
|---|---|--|
|   | Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para determinar a reserva de assentos especiais nos sistemas de transporte para as pessoas com obesidade mórbida.   |  |
|   | O CONGRESSO NACIONAL decreta:   |  |
|   | Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:   |  |
| Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.                | “Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.” (NR)  |  |
| Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. | “Art. 3º As empresas operadoras dos sistemas de transporte rodoviário, ferroviário, aéreo ou hidroviário, assim como as concessionárias de transporte coletivo, reservarão assentos, devidamente identificados, às pessoas portadoras de deficiência ou com obesidade mórbida, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo. |  |
|   | Parágrafo único. Às pessoas com obesidade mórbida cuja condição física as impeça de ocupar confortavelmente um único assento serão obrigatoriamente oferecidos dois assentos contíguos, podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular.” (NR)   | Suprime-se do texto proposto pelo PLS nº 578, de 2009, para o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, a expressão “podendo o operador cobrar acréscimo de 25% sobre o valor da tarifa ou do bilhete de passagem regular”. |
|   | Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  |  |